

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE
TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

ASSÉDIO SEXUAL NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR

Luana Fernandes e Silva

Presidente Prudente/SP
2017

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE
TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

ASSÉDIO SEXUAL NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR

Luana Fernandes e Silva

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Profº. Florestan Rodrigo do Prado

Presidente Prudente/SP
2017

ASSÉDIO SEXUAL NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR

Monografia aprovada como requisito parcial
para obtenção do Grau de Bacharel em
Direito

Florestan Rodrigo do Prado
Orientador

1º Examinador

2º Examinador

Presidente Prudente/SP, ___ de _____ de 2017

O fim da lei não é abolir ou restringir, mas conservar e ampliar a liberdade... onde não há lei, não há liberdade.

John Locke

Dedico este trabalho aos meus pais, esteio de toda a minha vida.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por estar presente em todos os momentos da minha vida, por cada conquista, oportunidades e obstáculos, agradeço também pelo o que sou hoje e pela fé que me faz ser cada dia mais forte.

Ao meu pai **Walter Aparecido Roda e Silva**, por ser uma pessoa exemplo de amor, trabalho e honestidade, um homem vitorioso cheio de lições de vida, que me dá a certeza de que jamais estarei sozinha nessa jornada.

A minha mãe **Luzinete de Fatima Fernandes e Silva**, por ser uma grande mulher na minha vida, exemplo de carinho, cuidado e dedicação, que luta pelos meus objetivos e me aconselha a jamais desistir.

Ao meu namorado **João Victor Antônio Francisco**, por acreditar no meu potencial e por todo carinho e paciência ao longo desse caminho.

Ao meu orientador **Prof. Florestan Rodrigo do Prado** pela colaboração em transmitir seus conhecimentos durante a orientação deste trabalho.

A todos os professores da **Toledo Prudente**, por acreditar nos seus alunos e não medir esforços para além de transmitir os seus conhecimentos, proporcionar grandes lições de vida.

Finalmente, a todos os familiares, amigos e pessoas que direta ou indiretamente fizeram parte desta trajetória, meus sinceros agradecimentos. Muito obrigada.

RESUMO

Nos últimos tempos, o crime de assédio sexual está ocorrendo frequentemente dentro das corporações da polícia militar, tendo em vista que esse delito necessita da presença de uma elementar, qual seja a hierarquia, que se encontra presente dentro deste âmbito. Ademais, traz um estudo a respeito da tipificação penal, visto que o delito de assédio sexual não é tipificado no código penal militar, acarretando, desta forma grandes injustiças em relação a punição dos agressores. Para tanto, utiliza-se de um estudo bibliográfico para uma concisa análise a respeito dos conceitos predeterminados e de pesquisas em campos, que, a partir daí, possibilita o desenvolvimento de uma breve exploração dos comportamentos caracterizadores do crime de assédio sexual no âmbito da polícia militar e suas consequências devido à falta de tipificação própria na legislação militar.

Palavras-chave: Assédio Sexual. Superioridade Hierárquica. Polícia Militar. Justiça Militar. Código Penal Militar.

ABSTRACT

In recent times, the crime of sexual harassment is occurring within the military police corps, since this crime requires the presence of an element, which is a hierarchy, that is present in the interior. In addition, it brings a study regarding the criminalization, since the crime of sexual harassment is not typified in the military penal code, thus causing great injustices in relation to the punishment of the aggressors. To do so, a bibliographical study should be used for a concise analysis of predetermined concepts and field research, which, from the possibility of developing a brief exploration of the behaviors characterizing the crime of sexual harassment not daughters of the police Military and its consequences due to the lack of proper typification in military legislation.

Keywords: Sexual Harassment. Hierarchical Superiority. Military police. Military justice. Military Penal Code.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 DO ASSÉDIO SEXUAL.....	11
2.1 Da Origem E Tipificação Penal.....	11
2.2 Do Conceito.....	12
2.3 Do Bem Jurídico.....	14
2.4 Dos Sujeitos.....	15
2.4.1 Da relação professor e aluno.....	17
2.5 Da Tipicidade Objetiva Do Tipo.....	18
2.6 Da Tipicidade Subjetiva Do Tipo.....	19
2.7 Da Consumação.....	19
2.8 Da Tentativa.....	20
2.9 Da Ação Penal.....	21
2.10 Da Competência.....	21
2.11 Das Causas De Aumento De Pena.....	22
3 DA JUSTIÇA MILITAR.....	23
3.1 Das Justiças Militares Existentes.....	24
3.1.1 Da justiça militar da união.....	24
3.1.2 Da justiça militar estadual.....	26
3.1.3 Das diferenças de atribuições entre as Justiças Militares.....	27
3.2 Das Transgressões Disciplinares.....	29
3.3 Dos Crimes Militares.....	32
3.4 Da Hierarquia da Polícia Militar.....	35
3.4.1 Do quadro de oficiais de polícia.....	35
3.4.2 Do quadro das praças de polícia.....	38
3.4.3 Da jornada de trabalho dos policiais militares.....	39
3.5 Da Inclusão de Mulheres na Polícia Militar.....	40
4 DA FREQUÊNCIA DO ASSÉDIO SEXUAL NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR.....	44
5 DA ATIPICIDADE DO ASSÉDIO SEXUAL NO CÓDIGO PENAL MILITAR.....	48
6 CONCLUSÃO.....	52
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	54

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho teve o propósito de apresentar uma exploração sobre o delito de assédio sexual, em razão de sua grande incidência e repercussão no âmbito da polícia militar.

Deve-se pontuar que o delito é um crime moderno, em razão de ter sido abrangido pelo ordenamento brasileiro recentemente, no início do século XXI, razão pela qual será abordado no contexto deste trabalho toda a evolução histórica, e as peculiaridades do projeto de lei que originou este delito.

A situação fundamental que pondera a exposição do tema concerne a respeito da conduta constranger e intimidar as vítimas, com a finalidade de obtenção de favores lascivos, sendo de extrema importância analisar-se essas condutas, em razão de resultar nas vítimas, danos psicológicos irreversíveis.

Ademais, vislumbra-se a questão da violação da proteção da dignidade e liberdade sexual que resulta em diversas consequências, gerando danos prejudiciais no ambiente do trabalho, em razão deste crime sexual ser praticado no ambiente de cunho laboral.

Ainda, deve-se observar que o crime de assédio sexual se caracteriza quando o autor que pode ser tanto homem como uma mulher, utiliza de sua posição hierárquica superior para intimidar a vítima com a finalidade de satisfazer seus desejos sexuais. E ao contrário do que se espera a sociedade, esse tipo de crime está cada vez mais frequente no ambiente de trabalho dos policiais militares.

Um dos grandes problemas está na dificuldade em que as vítimas têm para denunciar o assédio sexual vivido, pois além de se expor, sofre com o medo de continuar sendo perseguida pelo seu agressor, e das eventuais consequências que poderá sofrer, e ainda, corre o risco de ser tratada pela sociedade como culpada, ou até mentirosa, pois como dito a sociedade jamais espera esse tipo de comportamento em uma corporação que tem o dever de proteger e ser exemplo à coletividade.

Além do mais, os policiais militares autores desse delito não tem uma punição diferenciada, equivalente a sua hierarquia em relação às pessoas comuns da sociedade, pois um dos maiores problemas desse tema é a atipicidade do crime de assédio sexual do código penal militar.

Sendo assim o policial militar que estupra sua vítima tem uma pena maior do que um cidadão comum, pois o estupro é tipificado como uma conduta de maior reprovabilidade no código penal militar, mas se o policial assediar sua vítima essa conduta não possui uma maior reprovabilidade. Dessa forma, porque o policial que tem a função de preservar a segurança da população, quando comete este crime não possui uma penalização maior?

Pelo questionamento atual no ordenamento jurídico, na prática não há diferença entre o assédio sexual praticado pelo policial militar e o praticado pelo cidadão comum, resultando em um cenário revoltante, visto que a pessoa que tem função de proteger e garantir a segurança de uma sociedade se assediar um inferior hierárquico será penalizado como um sujeito qualquer.

Isto posto, uma forma para diminuir a ocorrência desse delito é uma penalização adequada, mais rígida, proporcional ao nível do agente que possui a função de segurança perante população. À vista disso, uma maneira capaz de inibir os agressores a deixar de intimidar suas vítimas com intuito de fins sexuais, é incluir no rol dos crimes militares o crime de assédio sexual, tipificando com uma pena mais grave perante o código penal.

Para tanto, dentre os principais métodos de pesquisas existentes, o exposto trabalho adotou os métodos dedutivo, analítico, comparativo e estatístico, realizando-se uma análise dos aspectos gerais, atingindo pontos específicos do qual justifica a tipificação do crime de assédio sexual.

2 DO ASSÉDIO SEXUAL

2.1 Da Origem E Tipificação Penal

A conduta assédio é adotada apenas por alguns países, os Estados Unidos da América foi o primeiro Estado criminalizar esse comportamento sexual com a nomeação de “*sexual harassment*”. Somente após os anos 70 que o assédio sexual teve um aumento considerado de criminalização em diversos países envolvendo também tipificações em matérias cíveis e trabalhistas.

Alguns dos maiores casos que causou grande notoriedade mundial no tocante ao crime de assédio sexual envolveu o ex presidente dos Estados Unidos Bill Clinton, em meados dos anos 90, onde foi acusado ainda quando governava Askansas de ter assediado a ex funcionária pública Paula Jones, obrigando-a realizar a prática de sexo oral.

No entanto, não foi a única queixa que Bill Clinton sofreu, pois quando estava no cargo de presidente dos Estados Unidos, o mesmo foi acusado de se envolver com a sua estagiária Monica Lewinsky.

No Brasil é um crime moderno, pois não foi originário da estrutura do código penal, foi por meio do projeto de lei nº 61 de 1999, apresentado pela deputada Iara Bernardi em 24 de fevereiro de 1999 ao congresso nacional, que tipificou no artigo 216-A do código penal Brasileiro o crime de assédio sexual, através da lei 10.224 aprovada em 15 de maio de 2001, que passou a fazer parte do Título VII dos crimes contra os costumes, com a finalidade de proteger a dignidade da pessoa humana e a integridade sexual do homem e da mulher.

Artigo. 216–A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena – detenção de 1 a 2 anos.

Todavia o projeto de lei originário previa um parágrafo único que era a forma equiparada do assédio sexual doméstico, de coabitação, de hospitalidade e de abuso inerente ou ministério uma vez que foi objeto de veto presidencial.

Artigo. 216-A, Parágrafo único, do Código Penal – Incorre na mesma pena quem cometer o crime:

I – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;

II – com abuso ou violação de dever inerente a ofício ou ministério.

A justificativa do veto é que se caso o referido artigo fosse integrado no ordenamento jurídico brasileiro não ocorreria a causa de aumento de pena referida aos crimes contra os costumes situados no artigo 216 - A do código penal, porque as condutas presentes no parágrafo único seria uma forma mais grave da conduta, gerando uma ruptura no sistema punitivo adotado pelo código penal, e também causaria um privilégio do sujeito ativo daquele delito.

2.2 Do Conceito

A universidade de Cornell foi a idealizadora do surgimento do termo assédio sexual nos anos 70, pois os pesquisadores da época viram a necessidade de criar uma expressão que representasse o comportamento de um superior hierárquico com finalidade sexual em relação a um sujeito de menor categoria evidenciando uma operação de comando.

O código penal conceitua o assédio sexual como "constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício do emprego, cargo ou função". A OIT (organização internacional do trabalho) tem um conceito mais amplo do assédio sexual, sendo ele: "atos, insinuações, contatos físicos forçados, convites impertinentes, desde que apresentem uma das características a seguir: a) ser uma condição clara para manter o emprego; b) influir nas promoções da carreira do assediado; c) prejudicar o rendimento profissional, humilhar, insultar ou intimidar a vítima".

Nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento de Maria Helena Diniz que preconiza que "o ato de constranger alguém com gestos, palavras ou com emprego de violência, prevalecendo-se de relações de confiança, de autoridade ou empregatícia, como o escopo de obter vantagem sexual". (1998, p. 191).

A esse propósito, faz-se mister trazer à colação o entendimento de Luiz Regis Prado:

[...] a conduta do agente que, prevalecendo-se de sua superioridade hierárquica ou de sua ascendência sobre alguém, em razão de emprego, cargo ou função, passa a importunar essa pessoa, solicitando a prática de qualquer ato libidinoso, não querido pelo assediado.

[...]

Por ser delito de execução livre, o constrangimento reprimido pelo tipo incriminalizador pode ser praticado através de palavras, gestos, escritos ou qualquer meio idôneo em que se vislumbre ato de insinuação sexual atentatório à liberdade sexual e à dignidade da pessoa assediada.

[...]

As manifestações de assédio podem ser verbais, físicas ou de caráter misto. (2008, p. 659.).

É importante mencionar o entendimento do jurista Carlos Roberto Gonçalves:

O assédio sexual pode patentear-se tanto por meio de palavras como de atos. Constituem manifestações dessa espécie, dentre outras, eventuais propostas de relações sexuais, com promessas de presentes, viagens e vantagens materiais, ad instar de contraprestações pelos favores, acaso concedidos. (2009, p. 399.).

De acordo com o entendimento de Damásio Evangelista de Jesus destaca-se que o assédio sexual:

Tem como elementos típicos o constrangimento exercido por alguém em busca de satisfação sexual. Envolve-se, portanto, relação de poder, sujeição da vítima, ofensa à sua dignidade e, por fim, afetação à sua liberdade sexual. (2001, n.p.).

Por derradeiro, é relevante trazer ao presente trabalho o entendimento de Guilherme de Souza Nucci, que conceitua o assédio sexual como “qualquer conduta opressora, tendo por fim obrigar a parte subalterna, na relação laborativa, à prestação de qualquer favor sexual, configura o assédio sexual” (2008, p. 887.).

Essas definições ressaltam que o assédio sexual é a importunação constrangedora, praticada pelo superior hierárquico contra o subordinado com o objetivo de conseguir proveito sexual ou favorecimento de característica sexual.

A palavra assédio tem o sentido de molestações, importunações, insistência, ameaça, chantagens contra vítima para obter algum tipo de benefício sexual.

O assédio caracterizado como sexual tem uma natureza mais grave, pois ocorre um constrangimento da vítima, podendo em certos casos ser agressivo, violando direitos fundamentais, como a dignidade e liberdade sexual da pessoa assediada.

Segundo Alice Monteiro de Barros, o assédio sexual tem duas espécies, sendo o assédio sexual por chantagem e o assédio sexual por intimidação:

O assédio sexual por chantagem, traduz exigência formada por superior hierárquico a um subordinado, para que se preste à atividade sexual, sob pena de perder o emprego ou benefícios advindos da relação de trabalho. (1998, p. 503.).

Como se nota, no assédio por chantagem deixa evidente o aspecto do abuso de poder do assediador. O assediante encontra-se em postura hierarquicamente superior ao assediado e, utilizando-se dessa forma de poder, exercendo sobre ele opressão física, moral ou física e moral, na exaustão de auferir favores de natureza sexual.

Ademais, Alice Monteiro de Barros conceitua também o assédio sexual por intimidação:

O assédio sexual por intimidação é o mais genérico e caracteriza-se por incitações sexuais inoportunas, uma solicitação sexual ou outras manifestações da mesma índole, verbais ou físicas, com o efeito de prejudicar a atuação laboral de uma pessoa ou de criar uma situação ofensiva, hostil, de intimidação ou abuso no trabalho. (1998, p. 503.).

A espécie observada é o chamado assédio sexual laboral, visto que influência na realidade de um meio ambiente de trabalho sexualmente saudável.

Assim sendo, para que este delito ocorra de fato, é necessário que exista a figura entre assediante e assediado com a relação de trabalho, e que a figura do assediador tenha uma superioridade hierárquica em relação a vítima do crime.

2.3 Do Bem Jurídico

O crime de assédio sexual está localizado no código penal no título dos crimes contra a dignidade sexual, deixando evidente que a objetividade jurídica

tutelada desse delito é a dignidade sexual do homem e mulher, porém ocorre também um atentado em relação a outros bens jurídicos.

Deste modo, afirma Laerte Marzagão Junior:

O esteio da tutela penal funda-se na liberdade de autodeterminação sexual de todos os seres humanos, independentemente de seu sexo, raça, religião, condição financeira ou social, permitindo-lhe exercer a sua sexualidade ou abster-se de exercê-la, segundo sua própria conveniência.

Outrossim, cumpre ressaltar o caráter pluriofensivo da norma.

Faz-se inegável que o manto da tutela penal estende-se também sobre a indiscriminação nas relações trabalhistas e a dignidade da pessoa de cada cidadão. (2016, p. 87.).

É um crime pluriofensivo pois tem tutelado mais de um bem jurídico, ou seja, além da proteção da dignidade sexual da vítima, esse delito protege a liberdade sexual, pois ocorre um ataque intimatório que retira da vítima a autonomia de escolher livremente não apenas o seu par sexual, mas também o momento e o local onde exercita-la.

Em virtude dessa conduta ter relação com um superior hierárquico, pode acabar prejudicando as relações trabalhista, em vista que essa atuação ocorre no âmbito laborativo, que também são tuteladas nessa tipificação penal.

Geralmente a intimidação faz com que a vítima acaba praticando ou realizando, a conduta sexual ao superior hierárquico, muitas vezes por medo, insegurança, ameaça, e com isso fere a sua dignidade pessoal como também a sua honra.

Com isso, observamos que a finalidade da norma foi proporcionar uma segurança ao livre exercício das atividades trabalhistas, sem qualquer meio que possa dificultar o seu exercício, porém não podemos deixar de perceber que a tutela do livre exercício laboral não basta, precisando de uma violação de maneira sexual que obste a dignidade sexual do homem ou da mulher.

2.4 Dos Sujeitos

Os sujeitos da conduta do assédio sexual, tanto o sujeito ativo como o sujeito passivo podem ser qualquer pessoa independento de sexo ou opção sexual.

Nesse diapasão, impende destacar o conceito de Damásio Evangelista de Jesus no qual entende que “qualquer pessoa, homem ou mulher, pode ser sujeito

ativo do crime de assédio sexual, o mesmo ocorrendo em relação ao sujeito passivo” (2002, p. 122.).

A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento de Júlio Fabbrini Mirabete que preleciona a respeito que para a caracterização do sujeito ativo “é necessário que o agente seja superior hierárquico ou tenha ascendência com relação ao ofendido, estando, portanto, em posição de mando com relação a vítima” (2002, p. 426.).

O sujeito ativo do crime é aquele que executou a conduta delituosa, ou seja, aquele que praticou o verbo nuclear do tipo penal, que nesse caso seria “constranger alguém com o intuito de obter vantagem”.

É um crime próprio, pois, necessariamente, precisa ser um superior hierárquico ou possua condição de ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função em relação a vítima em virtude do agressor possui uma maior facilidade para constranger e intimidar o sujeito passivo.

De acordo com Guilherme de Souza Nucci é evidente que está excluída a hipótese de assédio sexual entre aquele que desempenha função de mesmo nível ou cargo inferior, o que não impede a caracterização de outros crimes, por exemplo o crime de constrangimento ilegal, importunação ofensiva ao pudor, tentativa de estupro ou até mesmo estupro consumado:

O sujeito ativo somente pode ser pessoa que seja superior ou tenha ascendência, relação laborativa, sobre o sujeito passivo. E este por sua vez, só pode ser o subordinado ou empregado de menor escalão”. (2008, p. 887.).

É plenamente possível existir coautoria e participação. Caso aconteça de uma pessoa inferior assediar uma superior a mando de outra superior ainda, ocorre uma comunicação de circunstâncias que em regra não se comunica, salvo quando for elementar do tipo, e no caso a hierarquia é um exemplo de elementar, deste modo ambos responderão por assédio sexual.

O sujeito passivo é a pessoa que é alvo da ação do verbo nuclear, ou seja é aquele indivíduo constrangido, intimidado, agredido, isto é, a vítima do delito.

Além do mais, Júlio Fabbrini Mirabete conceitua o sujeito passivo da seguinte forma:

Refere-se a lei aos que estão relacionados em razão de emprego, cargo ou função pública ou particular, subordinado hierárquico ou empregado em

relação ao sujeito ativo, ou seja, dependentes do mando de superior hierárquico, de direito administrativo, ou de empregadores, patrões, chefes de serviço, etc. (2002, p. 426.).

Ainda, é de todo oportuno delinear os dizeres do eminente André Estefam, “uma vez que também se exige uma qualidade específica do sujeito passivo, o assédio sexual constitui crime bipróprio” (2009, p. 54.).

Sendo assim, em relação a vítima o crime é próprio, pois além de exigir do sujeito ativo, exige também do sujeito passivo uma característica específica, que nesse caso é a subordinação em relação ao agressor.

2.4.1 Da relação professor e aluno

Encontra-se uma grande controvérsia dos doutrinadores a respeito da caracterização ou não do crime de assédio sexual entre o professor e o aluno, no que tange a respeito a relação de superioridade ou ascendência funcional entre esses sujeitos.

A primeira corrente doutrinária defende que não existiria crime de assédio sexual, pois o professor e o aluno não têm um vínculo trabalhista, como leciona Guilherme de Souza Nucci ao determinar que:

[...] a relação de docente e aluno: não configura o delito. O tipo penal foi bem claro ao estabelecer que o constrangimento necessita envolver superioridade hierárquica ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

[...] o aluno não exerce emprego, cargo ou função na escola que frequenta, de modo que na relação entre professor e aluno, embora possa ser considerada de ascendência do primeiro no tocante ao segundo, não se trata de vínculo de trabalho. (2008, p. 890.).

Porém o segundo entendimento é o inverso do primeiro, ou seja aqui seria possível a tipificação de assédio sexual entre o aluno e professor.

Nesse raciocínio, Luiz Regis Prado, preleciona, de modo esclarecedor que este entendimento ocorre, uma vez que:

Na ascendência, elemento normativo do tipo, não se exige uma carreira funcional, mas apenas uma relação de domínio, de influência, de respeito e até mesmo de temor reverencial (v.g. relação professor-aluno em sala de aula). (2007, p. 260.).

Desta maneira, provavelmente podemos observar que são fracionados os entendimentos quanto ao assédio sexual entre professor e aluno, em consequência da particularidade de qualquer circunstância, pode ser notável como assédio.

2.5 Da Tipicidade Objetiva Do Tipo

O fato típico é aquele que a lei traz descrito abstratamente como infração ou norma penal. Consistindo no fato humano indesejado que gera a conduta produtora do resultado.

Nessa esteira, André Estefam ministra em relação ao delito do assédio sexual que:

O verbo nuclear é constranger, que tem o sentido de compelir, obrigar, forçar. Consubstancia-se no ato de interferir ilicitamente na liberdade sexual da vítima, importunando-a para que faça algo (de cunho sexual) contra sua vontade. (2009, p. 53.).

Segundo este entendimento o assédio sexual tem como núcleo da conduta o verbo constranger, o que quer dizer intimidar, coagir, limitar, forçar, compelir algo contra a vontade do sujeito passivo, porém o legislador não especificou a forma de execução do tipo penal, que tem forma livre.

Conquanto existe uma finalidade do autor que é resultar vantagem ou favorecimento sexual a si mesmo por meio do constrangimento. Não é necessário que o favorecimento sexual ou vantagem seja diretamente da vítima, podendo também ser indiretamente, por exemplo o empregador constrange a empregada com o fim de poder conseguir um favor sexual com a filha dela.

Não necessita a incidência de atos libidinosos entre o autor e vítima, caso ocorra algum meio sexual entre os sujeitos considera-se apenas meros atos de exaurimento do crime.

Não é necessário o emprego de violência ou grave ameaça, simplesmente porque a tipificação não exige, ou seja basta uma insistência do sujeito ativo que tem como objetivo constranger o sujeito passivo, em que caso não ocorra uma aceitação da vítima, poderá ocorrer um detrimento profissional ou operacional ao mesmo.

A estrutura do delito apresenta uma condição específica em que o sujeito ativo precisa utilizar na qual é a superioridade hierárquica ou ascendência, vale ressaltar que não basta a existência da condição, mas o autor do crime precisa utilizar dessa condição para submeter o querer da vítima.

Dessa forma, é evidente que trata-se de um crime comissivo, pois o tipo incriminador exige uma ação da parte ativa da conduta, ou seja, precisa ocorrer um constrangimento em relação a vítima, não sendo possível consumir o assédio sexual por forma omissiva ou comissiva por omissão.

2.6 Da Tipicidade Subjetiva Do Tipo

O elemento subjetivo é o Dolo, é o dolo específico, devido exigir uma finalidade como citado pela expressão “com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual”, a de se entender que é toda atitude de índole sexual com propósito de contentamento de desejos lascivos.

Nesse passo, Cezar Roberto Bitencourt deixa inconfundível esse entendimento, ao disciplinar que “o elemento subjetivo geral é o dolo, constituído pela vontade livre e consciente de constranger a vítima com o fim inequívoco de obter-lhe favores sexuais” (2008, p. 35.).

De acordo com Fernando Capez é claro a percepção que o tipo subjetivo é específico, pois alega que “É o dolo, consistente na vontade livre e consciente de constranger a vítima. Exige-se, além daquele, o elemento subjetivo do tipo: a finalidade de obter vantagem ou favorecimento sexual. (2007, p. 43.).

A expressão vantagem refere-se ao rendimento ou proveito, por outro lado o termo favorecimento quer dizer ganho ou agrado. A vantagem ou favorecimento pode ter como objeto qualquer ato de cunho libertino, podendo ser para proveito próprio ou de terceiros.

Ademais é importante citar, que não é possível a modalidade culposa neste tipo penal.

2.7 Da Consumação

Em relação a consumação ocorre o entendimento que basta ocorrer o simples constrangimento dá vítima a obtenção dos favores ou vantagens sexuais.

A corroborar o exposto acima, André Estefam deixa claro que o crime de assédio sexual é de consumação formal, pois é necessário apenas o “simples constrangimento da vítima à obtenção dos favores ou vantagens sexuais” (2009, p. 55.).

Além disso, Cezar Roberto Bitencourt defende que:

Consuma-se o crime de assédio sexual com a pratica de atos concretos, efetivos, suficientes idôneos para demonstrar a existência de constrangimento, sendo desnecessários.

[...]

Consuma-se o assédio sexual, na verdade, independentemente de a vítima submeter-se à chantagem sexual constrangedora (2008, p.36.).

Concluimos que a consumação do delito de assédio sexual é de caráter formal, também conhecida como de consumação antecipada ou de resultado cortado.

A eventual prática da vantagem ou favorecimento sexual posteriormente ao constrangimento é mero exaurimento do crime, pois o mesmo já foi consumado com o simples constrangimento dá vítima, podendo esse resultado final influenciar na dosimetria da pena, com fundamento do artigo 59, caput, do código penal.

2.8 Da Tentativa

A tentativa ocorre quando o crime permite o fracionamento da conduta, do “*inter criminis*”, ou seja, quando o agente utiliza dos atos suficientes para consumir o delito, porém, o crime não frutifica o resultado previsto, em virtude de motivos alheios a sua vontade.

Sobre tal aspecto, necessário se faz trazer à baila o entendimento de Luiz Flavio Gomes:

Ainda que o crime de assédio sexual seja formal, não se pode duvidar da possibilidade da sua espécie plurissubsistente, perpetrada através de vários atos, que admite o conauts, no qual há um *Inter criminis* a ser percorrido, portanto passível de ser interrompido por circunstâncias alheias à vontade do assistente. (2006, p. 76.).

Sendo assim é possível o delito ser fracionado, ou seja, possui o “*Inter criminis*” devido ao caráter plurissubsistente da conduta, portanto, é possível a tentativa de assédio sexual.

A título de exemplo, a tentativa ocorre quando o agente escreve uma correspondência a suposta vítima com conteúdo de assédio sexual, e por motivos de extravio, referida mensagem chega as mãos de um terceiro.

2.9 Da Ação Penal

Devido a previsão do código penal, localizado no título denominado “Dos crimes contra a dignidade sexual” a ação penal do delito do assédio sexual é de ação penal pública condicionada a representação, conforme preleciona o do artigo 225, caput, “nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação”.

Portanto em regra a ação penal precisa ser iniciada mediante representação da vítima. Porém o próprio artigo 225 do código penal no seu parágrafo único traz uma exceção, “procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável”.

À vista disso, a exceção traz o propósito de proteção dos menores de 18 (dezoito) anos que não tem adquirido o grau de desenvolvimento físico-mental para ser capaz de compreender o que é certo ou errado, e ainda, as pessoas cujo possui idade maior que este patamar, porém que contém uma redução da capacidade de discernimento ou fragilidade física.

2.10 Da Competência

O delito de assédio sexual tem competência dos juizados especiais criminais, devido ser um crime de pena máxima não superior a dois anos, se encaixando no requisito do artigo 61 da lei nº 9099/95.

Artigo 61 da Lei 9099/95: Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa.

É importante concluir que, mesmo tratando-se de um crime praticado dentro da relação de labor, a competência não se enquadra na justiça especial do trabalho, por motivo desta não ter jurisdição criminal.

2.11 Das Causas De Aumento De Pena

Em 07 de agosto de 2009 surgiu a lei número 12.015 que reformulou todo o capítulo VII do código da época de 40, resultado da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da pedofilia, modificando alguns delitos e alterando o título VII de crime contra os costumes, para a nomenclatura atual dos crimes contra a dignidade sexual, esse título trouxe a ideia da capacidade de auto determinação ou seja a liberdade sexual do indivíduo.

Esta lei de 2009 inseriu no crime de assédio sexual a causa de aumento de pena, criando o parágrafo 2º do delito, no qual prevê que “a pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos”.

Nada obstante aplica-se também ao assédio sexual a causa de aumento fixada no artigo 226 do código penal:

Artigo 226 do Código Penal. A pena é aumentada de quarta parte.

I – se o crime é cometido com o concurso de duas ou mais pessoas;

II – se o agente é ascendente, pai adotivo, padrasto, irmão, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;

III – se o agente é casado.

O inciso II desse artigo não pode se aplicar, pois configuraria o “*bis in idem*”, ou seja o agente seria punido em dobro, devido a majorante desse inciso já integrar o tipo penal do delito.

Em relação aos incisos I e III, acima apontado, do artigo 226 do Código Penal, estes são aptos de aplicação na infração penal do assédio sexual.

3 DA JUSTIÇA MILITAR

O primeiro órgão militar com jurisdição existente no Brasil foi criado através de Dom João VI, que utilizou desse mecanismo para ter instrumento para governar o Brasil Colônia.

A Justiça Militar no Brasil ficou oficializada na data de 1º de Abril de 1808 por meio de Alvará, no qual Dom João VI criou o Conselho Supremo Militar e de Justiça como órgão superior, e na instância inferior desenvolveu a criação dos Conselhos de Guerra e os Conselhos de Justiça.

O órgão superior do Conselho do Supremo Militar e de Justiça, tinha competência em relação a todas as matérias tratadas dos Artigos de Guerra do Conde de Lippe, aplicados em Portugal e no Brasil até o ano de 1907 e também nas questões militares tratados pelo Regulamento de Infantaria e Cavalaria de Portugal de 1763.

Os Artigos de Guerras, possuíam a função de remodelar e regularizar o exército português, que segundo Getúlio Correa:

Suas normas, vigorantes no exército brasileiro durante tantos anos, encerram, na verdade, disposições penais criticáveis, face ao entendimento das doutrinas modernas, mas, para a época, tinha razão de ser, dada a circunstância de formação e recrutamento da tropa, mormente no que tange à necessidade de manter a ordem e a disciplina nas lutas internas e externas que o Brasil enfrentou. (2002, p.23.).

Em 1851, foi criada a lei de nº 631 de 18 de setembro, no qual disciplinava que o foro militar poderia ser estendido as pessoas civis, desde que estes corresse em crimes de aliciamento de praças, entradas nas fortalezas por lugares escusos ou crime de espionagem, sendo que, era necessário que ocorresse referidos delitos em tempo de guerra.

No ano de 1891, a primeira Constituição Republicana alterou-se o Conselho Supremo Militar e de Justiça para o Supremo Tribunal Militar. Em 1893 através de um decreto legislativo regulamentado no ano de 1895, deu-se origem aos órgãos de primeira instância, sendo eles, o Conselho de Investigação e o Conselho de Guerra.

Também no ano de 1891, através do projeto de lei cuja autoria foi de General Benjamim, surgiu o Código de Justiça Militar e o Código Penal da Armada, sendo este posteriormente em 1899 ampliado ao Exército, e em 1941 a Aeronáutica.

Nesse aspecto, é importante citar, o entendimento de Célio Lobão, no qual disciplina que na época da república:

Surgiu o Código Penal da Armada, expedido pelo Decreto n. 18, de 7 de março de 1891, o qual foi ampliado ao Exército pela lei n. 612, de 29 de setembro de 1899, dando legitimidade ao diploma, e ao lado da legislação penal extravagante, o Código Penal da Armada de 1897 que vigorou até 1944, quando foi editado novo diploma penal castrense, O Código Penal Militar de 1944 (Dec. – lei nº 6.227, de 24 de janeiro de 1944). (2006, p.51.)

Desta forma, em 1944 houve a modificação do Código Penal da Armada pelo Código Penal Militar.

A Constituição Federal de 1946, trouxe um grande avanço para a Justiça Militar, pois esta instituiu um órgão de segunda instância, sendo o Superior Tribunal Militar.

Em 1967, houve uma grande ampliação da Justiça Militar, sendo através do Ato Institucional nº. 2, no qual ampliou a competência para também processar e julgar os delitos contra a Ordem Política e Sociais e os crimes contra a segurança interna do país, disciplinados pela lei nº. 1.802, de 1953.

Outro advento de 1967, foi que o Superior Tribunal Militar, sofreu uma ampliação do seu número de ministros de onze para quinze.

A atual Constituição Federal de 1988, trouxe a Justiça Militar como uma parte especial do Poder Judiciário, sendo que, no seu artigo 122 disciplina o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e Juízes Militares como os órgãos membros da Justiça Militar.

3.1 Das Justiças Militares Existentes

A Justiça Militar brasileira se divide em duas categorias: sendo a justiça no âmbito da união e a estadual, a primeira se encontra disciplinada no artigo 122 da Constituição Federal, e a segunda no artigo 124 do mesmo diploma.

3.1.1 Da Justiça Militar da União

A Justiça Militar da União possui competência em relação aos crimes e infrações militares previstas em lei no tocante as forças armadas, sendo elas: a

Marinha, o Exército e a Aeronáutica, podendo ser praticados tanto pelos próprios agentes das instituições militares como por pessoas civis.

No entanto, a Constituição Federal não dispõe sobre a competência e organização da Justiça Militar, porém no parágrafo único do artigo 124 existe a previsão que referidas matérias serão logradas por lei.

Desta forma, em 04 de setembro de 1992 foi editada a Lei Ordinária de Organização Judiciária Militar da União, a lei de número 8.457. No entanto, referida lei no seu artigo 1º trouxe uma grande omissão, no qual não traz a organização dos Tribunais de Justiça Militar da União, ora vejamos referida previsão:

Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992.

PARTE I

Da Estrutura da Justiça Militar da União

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º São órgãos da Justiça Militar:

I o Superior Tribunal Militar;

II a Auditoria de Correição;

III os Conselhos de Justiça;

IV os Juízes-Auditores e os Juízes-Auditores Substitutos.

Assim sendo, como o ordenamento jurídico brasileiro é adepto ao princípio do duplo grau de jurisdição, é impossível que uma decisão judicial de qualquer órgão de primeiro grau de jurisdição militar contrária ao interesse das partes não possa ser recorrida, porém tal competência deveria ser do Tribunal Regional Militar, no entanto como este não existe, o legislador resolveu o problema no artigo 6º II, c da lei de 8.457/92, dispondo que referidos recursos são de competência do Superior Tribunal Militar.

Contudo, o legislador ao dar a competência recursal ao Superior Tribunal Militar, trouxe um excesso de atribuições ao mesmo, deixando o referido tribunal farto de prerrogativa, conforme confirma-se ao analisar a matéria do artigo 6º da Lei de Organização Judiciária Militar da União, que disciplina em vinte e oito incisos a respeito da competência do respectivo tribunal.

Desta forma, o legislador ao não definir os Tribunais Regionais Militares, trouxe uma imensa dificuldade ao Superior Tribunal Militar, que além das

diversas atribuições que é competente, abrangeu a competência recursal das decisões de primeiro grau.

3.1.2 Da Justiça Militar Estadual

A Justiça Militar Estadual, diferentemente da Justiça Militar da União, possui competência de cuidar dos crimes militares praticados pelos militares estaduais.

Sua competência está definida no artigo 125 §4º da Constituição de 1988.

Art. 125 § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Mediante proposta do Tribunal de Justiça, é possível a criação da Justiça Militar de segundo grau, cujo no artigo 125 §3º da respectiva Constituição prevê essa possibilidade caso exista no estado correspondente quantia superior a vinte mil militares.

Art. 125 § 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

No entanto, atualmente só existem três Tribunais Militares Estaduais, localizados nos estados do Rio Grande do Sul, Minas Gerais e São Paulo.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, se encontra em pleno funcionamento desde 1918, cujo suas funções estão disciplinadas na Constituição Estadual e no Código de Organização Judiciária do Rio Grande do Sul.

O segundo Tribunal de Justiça Militar Estadual, é o do estado de São Paulo, no qual surgiu através da lei estadual nº 2.856 de 08 de janeiro de 1937, suas funções se encontram disciplinadas além da Constituição Federal, no artigo 81 da Constituição Estadual de São Paulo.

O último Tribunal Militar Estadual instituído, é o do estado de Minas Gerais, que se originou através da lei estadual nº 226 de 09 de novembro de 1937, suas funções se encontram disciplinados nos artigos 96 e 111 da Constituição do estado de Minas Gerais.

Na Justiça Militar em segundo grau, não existe a figura dos desembargadores, mas sim de juízes do Tribunal de Justiça Militar. O Posto de juiz militar é ocupado pelos Coronéis, estes em que são o posto máximo das corporações militares estaduais, no entanto como existe diversas organizações em relação as instituições militares, os participantes das justiças militares podem ser de diversas corporações.

No entanto, como na maioria dos estados brasileiros não existem os Tribunais de Justiça Militares, o órgão competente de segundo grau da Justiça Militar Estadual será os Tribunais de Justiça.

3.1.3 Das diferenças de atribuições entre as Justiças Militares.

É notável que no tocante as atribuições das Justiças Militares, existe diversos pontos que se diferem quanto a Justiça Militar da União e a Justiça Militar Estadual.

O primeiro ponto importante a ser analisado é quanto a competência, pois a Justiça Militar da União em consonância com a previsão do artigo 124 da Constituição Federal, refere-se a julgar e processar os crimes militares previstos no Código Penal Militar (decreto lei nº 1.001/69) seguindo o rito processual que dispõe o Código de Processo Penal Militar (decreto lei nº 1.002/69).

Esta competência abrange a qualquer pessoa que cometa crime militar, ou seja, tanto pessoas civis como os militares podem praticar infrações militares, nas quais, estas serão processadas e julgadas na Justiça Militar da União.

No entanto, apesar da Justiça Militar dos estados utilizares o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, ela não possui competência para julgar pessoas civis, possuindo dessa forma uma competência mais restrita, no qual fere os princípios constitucionais da igualdade e da razoabilidade.

Ora, não a motivos para que a Justiça Militar Estadual tenha uma competência menor do que a Justiça Militar da União, pois todos os militares acima

de tudo são agentes públicos independentemente se estão vinculados a união ou aos estados.

Outro aspecto importante é a respeito da diferença da competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, pois caso os militares estaduais cometam os referidos crimes, estes serão julgados pelo Tribunal do Júri consoante previsão do artigo 125 §4º da Constituição Federal, no entanto apesar desta característica, estes delitos não perde a sua natureza de crime militar.

Ocorre que, quando o crime doloso contra a vida, for praticado por militar da união, a competência de julgamento será realizada pela Corte Militar da União, desta forma, o legislador quis diferenciar a competência entre as duas justiças, a federal e a estadual, no entanto não existe razão para essa diferenciação ocorrendo uma grande violação ao princípio da isonomia.

Uma outra desconformidade é a respeito da via recursal dos processos que tem origem nas instâncias de primeiro grau, pois na Justiça Militar Estadual a competência recursal é do Tribunal de Justiça Militar, quando existente no respectivo estado. Quando não existir, a competência é do Tribunal de Justiça, ou quando preenchidos alguns requisitos legais, referida competência é do Superior Tribunal de Justiça.

Diferentemente é o que ocorre na Justiça Militar da União, pois nesse âmbito o órgão que possui a competência revisional é o Supremo Tribunal Militar.

Desta forma conclui-se que jamais o Superior Tribunal Militar julga em grau de recurso um crime praticado por militar estadual, e o Superior Tribunal de Justiça jamais julgará crimes em grau de recurso praticado por militar federal.

Por fim, outro aspecto a ser observado é a respeito de qual justiça é a competente para julgar os militares do Distrito Federal, se é a Justiça Militar Estadual ou a da União.

Até o ano de 1992, os militares do Distrito Federal, eram julgados pela Justiça Militar da União, no entanto tal entendimento foi alterado, no qual observa-se que o Distrito Federal possui tanto competência local como regional, devendo portanto os militares serem julgados pela Justiça Militar Estadual do Distrito Federal, sendo competente como órgão revisional o Tribunal de Justiça, visto que o Distrito Federal não possui Tribunal de Justiça Militar.

3.2 Das Transgressões Disciplinares

Dentro das corporações, existe a possibilidade de julgamentos administrativos e disciplinares, caso ocorra o desrespeito dos preceitos constitucionais e administrativos ou de legislações especiais, ademais, quando ocorre o descumprimento da exigência realizada pelo superior hierárquico, este em que possui o poder legal de determinar a performance dos membros da Organização Militar.

A respeito da hierarquia e da disciplina que ocorre dentro do âmbito militar, a lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980 recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sendo o atual Estatuto dos Militares, no qual disciplina os direitos, deveres e prerrogativas dos militares, ressalta em seu texto legal que:

Artigo 14 - A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade.

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.

Além disso, todo militar que tiver conhecimento de atos praticados irregularmente por outros, devem obrigatoriamente comunicar o seu superior, conforme prevê a Portaria nº PM1-011/04/13, que regulamenta as Instruções do Processo Administrativo da Polícia Militar:

Artigo 6º - É dever de todo policial militar comunicar formalmente aos seus superiores e às autoridades competentes os atos ou fatos irregulares que tenha conhecimento.

Parágrafo único - A comunicação de transgressão disciplinar ou a representação devem observar os preceitos da Lei Complementar nº 893/01 (RDPM).

Ademais, é de extrema importância mencionar, que o militar que pratica ato irregular, além de responder administrativamente e de forma disciplinar, poderá responder de forma judicial, tanto civil como penalmente, podendo inclusive responder de forma cumulativa.

A Lei Complementar do estado de São Paulo nº 893, de 09 de março de 2001, institui o regulamento disciplinar da Polícia Militar, no qual prevê no seu artigo 14 diversas sanções administrativas disciplinares aos militares:

Artigo 14 - As sanções disciplinares aplicáveis aos militares do Estado, independentemente do posto, graduação ou função que ocupem, são:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - permanência disciplinar;
- IV - detenção;
- V - reforma administrativa disciplinar;
- VI - demissão;
- VII - expulsão;
- VIII - proibição do uso do uniforme.

Estas sanções serão impostas, quando os militares cometerem infrações administrativas, sendo classificadas conforme a gravidade do delito em grave, média e leve. O Artigo 12 da lei complementar mencionada acima, traz a conceituação de transgressão disciplinar, consideremos:

Artigo 12 - Transgressão disciplinar é a infração administrativa caracterizada pela violação dos deveres policiais-militares, cominando ao infrator as sanções previstas neste Regulamento.

§ 1º - As transgressões disciplinares compreendem:

- 1 - todas as ações ou omissões contrárias à disciplina policial-militar, especificadas no artigo 13 deste Regulamento;
- 2 - todas as ações ou omissões não especificadas no artigo 13 deste Regulamento, mas que também violem os valores e deveres policiais-militares.

§ 2º - As transgressões disciplinares previstas nos itens 1 e 2 do § 1º, deste artigo, serão classificadas como graves, desde que venham a ser:

- 1 - atentatórias às instituições ou ao Estado;
- 2 - atentatórias aos direitos humanos fundamentais;
- 3 - de natureza desonrosa.

§ 3º - As transgressões previstas no item 2 do § 1º e não enquadráveis em algum dos itens do § 2º, deste artigo, serão classificadas pela autoridade competente como médias ou leves, consideradas as circunstâncias do fato.

§ 4º - Ao militar do Estado, aluno de curso da Polícia Militar, aplica-se, no que concerne à disciplina, além do previsto neste Regulamento, subsidiariamente, o disposto nos regulamentos próprios dos estabelecimentos de ensino onde estiver matriculado.

§ 5º - A aplicação das penas disciplinares previstas neste Regulamento independe do resultado de eventual ação penal.

Com a presença da ocorrência dos fatos e atos de desobediência, a infração poderá ser examinada através de audiência, cujo procedimento é o denominado simples, ou por meio do procedimento administrativo, cujo a competência para apuração é do superior hierárquico do militar que cometeu a transgressão militar.

Posteriormente o reconhecimento e apuração do delito, surge a figura do comandante da própria organização militar em que o militar infrator está vinculado, este em que possui a competência para julgar e aplicar a punição, sendo que no momento do julgamento que ocorre a análise das circunstâncias que poderão atenuar ou agravar a pena, através de considerações realizadas na pessoa do infrator, as causas do ocorrido e a natureza dos atos praticados, conforme suas consequências.

Ambos os procedimentos precisam observar as garantias constitucionais, quais sejam o contraditório e a ampla defesa, localizados no rol do artigo 5º especificamente no inciso LV da Constituição Federal.

É de relevante importância mencionar que as forças armadas, sendo elas Aeronáutica, Marinha e o Exército, possuem diversas características que diferenciam uma com as outras, desta forma, cada uma possui um regulamento disciplinar próprio, no qual o Decreto 76.322, de 22 de setembro de 1975, refere-se ao Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER); o decreto 88.545, de 26 de julho de 1983 trata-se do Regulamento Disciplinar para a Marinha (RDM); e por fim o decreto 4.346, de 26 de agosto de 2002 que traz o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4).

Por fim, a vigente Constituição, traz uma barreira as punições disciplinares militares, no qual disciplina no artigo 142 §2º a vedação da concessão de Habeas Corpus, já que caso fosse permitido, estaria desenvolvendo riscos as questões fundamentais e sustentadoras das forças militares de subordinação e de disciplina.

3.3 Dos Crimes Militares

O conceito de crime militar diverge da conceituação de crime do direito penal comum, pois este visa proteger os bens jurídicos contentando as necessidades dos cidadãos, sendo sua aplicação voltada a toda a humanidade, no qual o direito penal militar, por sua vez possui uma incidência fechada a certa classe de pessoas.

Neste diapasão é importante apregoar o entendimento de Celso Delmanto, no qual disciplina que para caracterizar o crime é necessário a presença de uma conduta típica e antijurídica, vejamos:

Embora o CP não defina o que seja crime devem ser apresentados seus conceitos material e formal. 2. Conceito material. Crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. 3. Conceito formal. Somente o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) pode se considerado crime. No entanto, para que uma conduta seja considerada criminosa, é necessário que ela seja um fato típico e antijurídico. Será fato típico quando a conduta estiver definida por lei como crime, segundo o princípio da reserva legal (CP, art 1º.), constitucionalmente garantido (CR/88, art 5º, XXXIX). E antijurídico quando o comportamento for contrário a ordem jurídica como um todo, pois, além das causas de exclusão expressa no CP (art. 23), há outras implícitas (chamadas supralegais, que excluem a antijuridicidade ou ilicitude). Assim presente um fato típico e antijurídico (tipicidade + antijuridicidade ou ilicitude), teremos um crime, mas a aplicação de pena ainda ficará condicionada a culpabilidade, que é a reprovação ao agente pela contradição entre a sua vontade e a vontade da lei. Portanto um fato só pode ser penalmente punível quando típico, antijurídico e culpável. (1998. p. 18.).

Nada obstante, este entendimento se aplica também ao conceito de direito penal militar, no entanto por possuir um campo mais reservado, as normas militares são determinadas a proteger as instituições militares, visando assegurar principalmente a defesa da pátria, e conseqüentemente manter a ordem jurídica do Estado.

Nesse sentido disciplina José da Silva Loureiro Neto:

O objeto da ciência do Direito Penal, tanto o comum como o militar, é a proteção dos bens ou interesses juridicamente relevantes. Por isso, é necessário valorar esses bens e interesses verificando-se aqueles que mereçam maior proteção e protegê-los com sanções cominadas as condutas que os ofendam. Exemplificando os bens, vida, patrimônio e dever militar são protegidos através de sanções que assegurem sua existência. O conceito de bem jurídico é variável no tempo, pois está ligado às concepções ético-políticas dominantes. Assim, o conceito de traição não possui a mesma valoração no mundo civil e no militar. Enquanto a

embriagues no código penal militar é considerada crime em determinadas situações, ela é irrelevante ao legislador penal comum em considerá-la como crime. Quando se trata do ordenamento jurídico militar, a lei penal militar visa exclusivamente os interesses do Estado e das instituições militares. Por isso, inexistente a ação penal privada na legislação processual penal militar. (2001. p. 23.).

Infelizmente a lei penal militar não trouxe expressamente um critério para se distinguir quando se trata de um ilícito militar, no entanto através de uma análise dos artigos da Constituição Federal fica evidente que o legislador adotou o critério *ratione legis*, isto é, aqueles que são definidos por lei, consoante os preceitos contidos no inciso LXI do artigo 124 e § 4º do artigo 125:

Inciso LXI do artigo 5º - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

Artigo 124 - À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei

§ 4º do artigo 125 - Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei [...]

Ademais, perfaz que o legislador apesar de deixar claro a adoção do critério *ratione legis*, para definir os crimes da legislação militar, observa-se implicitamente a adoção de outros critérios conforme análise do artigo 9º do Código Penal Militar, no qual traz a previsão dos crimes militares praticados em tempo de paz.

O rol do artigo 9º mostra que os crimes militares são tantos os definidos no próprio código, quando os previstos na lei penal comum, desde que sejam praticados por militar contra militar, quando estiverem em situação de atividade, ou dentro do âmbito da administração militar ou em razão de sua função.

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I – os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados: (...)

III – os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os inciso II, nos seguintes casos: (...).

O artigo 10º do mesmo diploma, por sua vez elenca o rol dos crimes praticados em tempo de guerra.

Artigo 10. Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra: I - os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra; II - os crimes militares previstos para o tempo de paz; III - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, quando praticados, qualquer que seja o agente: a) em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado; b) em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do País ou podem, expô-la a perigo; IV - os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado.

Desta forma, é importante mencionar o entendimento de Álvaro Mayrink da Costa, no qual disciplina que:

O legislador [...] adotou o critério '*ratione legis*', isto é, crime militar é o que a lei obviamente considera como tal. Não define, enumera. Não quer dizer que não haja cogitado dos critérios doutrinários '*ratione materiae*', '*loci*', '*personae*' ou '*ratione numeris*'. Apenas não são expressos, pois o estudo do art. 9º revela que, na realidade, estão todos ali presentes (2005. p.49.).

Sendo assim, é de fácil conclusão que o direito militar, adota de cinco critérios para a definição do ilícito militar, sendo esta a concepção do doutrinador Esmeraldino Bandeira, no qual prevê que "em nossa legislação cinco são os critérios para a qualificação do crime militar: *ratione materiae*, *ratione personae*, *ratione loci*, *ratione temporis* e *ratione legis*". (2005, p. 48.).

É importante mencionar, que a doutrina depreende-se sobre a divisão dos crimes militares, em crimes próprios e impróprios. Destarte crime militar próprio são aqueles que disciplina que a prática pode apenas se dar por militares, em razão da sua situação funcional, isto é, são crimes que possui relação a uma condição pessoal do agente.

Desse modo, Célio Lobão disciplina que:

O grupo específico dos crimes propriamente militares é constituído por infrações que prejudicam os alicerces básicos e específicos da ordem e disciplina militar, que esquecem e apagam, com o seu implemento um conjunto de obrigações e deveres específicos do militar, que só como tal pode infringir. (2008. p. 01.).

Já, em relação aos crimes impropriamente militar, é importante mencionar os dizeres de Jorge Alberto Romeiro:

Crimes impropriamente militares são os que, comuns em sua natureza, podem ser praticados por qualquer cidadão, civil ou militar, mas que, quando praticados por militar em certas condições, a lei considera militares, como os crimes de homicídio e lesão corporal, os crimes contra a honra, os crimes contra o patrimônio, os crimes de tráfico ou posse de entorpecentes, o peculato, a corrupção, os crimes de falsidade, entre outros. São também impropriamente militares os crimes praticados por civis, que a lei define como militares, como o de violência contra sentinela (1994, p. 68.).

Assim sendo, crimes militares impróprios, são aqueles cometidos por militares, mas que também podem ser cometidos por cidadãos comuns, aqui não se exige uma condição pessoal do agente, sendo que tal definição também se encontra prevista na legislação comum penal.

3.4 Da Hierarquia da Polícia Militar

As forças armadas, isto é, notadamente o Exército Brasileiro é responsável pela origem da estrutura hierárquica da polícia militar.

No âmbito das corporações policiais militares brasileiras, é possível o ingresso mediante duas formas, sendo através da carreira dos quadros oficiais e através das carreiras das praças, consoante disciplina o artigo primeiro da lei complementar nº 1.291 de 22 de julho de 2016, no qual instituiu a lei de ingresso na polícia militar do Estado de São Paulo e das providências correlatas, vejamos:

Artigo 1º - O ingresso na Polícia Militar do Estado de São Paulo dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos desta lei complementar, para as seguintes carreiras:

- I - Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM);
- II - Quadro de Oficiais de Saúde (QOS);
- III - Quadro de Oficiais Músicos (QOM);
- IV - Quadro de Praças Policiais Militares (QPPM).

Desta forma, é de extrema relevância observar as diferenças em relação dos quadros oficiais e os quadros de praças.

3.4.1 Do quadro de oficiais de polícia

Os cargos de oficiais da polícia militar são exercidos por aqueles que possui uma colocação de autoridade, no qual operam ocupações de fiscalização, comando e direção.

Para o ingresso nos quadros de oficiais, é necessário a presença de um requisito de caráter de formação, ou seja, é exigido ao menos um curso superior, sendo essa característica umas das quais difere o cargo de oficiais com as carreiras da praça, cujo este último não necessita de curso superior para sua ingressão.

O Decreto de lei de reorganização da polícia militar e do corpo de bombeiros militar de 02 de julho de 1969, trata-se no seu capítulo III, a respeito do pessoal das policias militares, no qual prevê no artigo 8º alínea 'a', os cargos dos oficiais de justiça:

Art 8º A hierarquia nas Polícias Militares é a seguinte:

a) Oficiais de Polícia:

- Coronel
- Tenente-Coronel
- Major
- Capitão
- 1º Tenente
- 2º Tenente

Dentro da classificação acima, existe uma subdivisão, no qual divide os oficiais de polícia em oficiais superiores, oficiais intermediário e os oficiais subalternos.

Normalmente os oficiais superiores são aqueles que exerce a patente de coronel, tenente-coronel e major, os oficiais subalternos são ocupados pelo primeiro e segundo tenente, e em algumas cooperações das forças armadas, o capitão constitui uma categoria intermediária entre os postos de oficiais superiores e dos oficiais subalternos.

O aumento do posto dos militares se dá através da evolução da carreira, sendo essa escala hierárquica gradual e sucessiva.

O ponto de partida da carreira de oficial militar do Estado de São Paulo após o ingresso é a realização do Curso de bacharelado em Ciências Policiais do Barro Branco, ocupando desta forma o cargo de Aluno-Oficial PM.

Após o término do curso, o Aluno-Oficial PM precisará passar pelo período de estágio probatório, ganhando nesse ciclo o título de Aspirante a Oficial PM.

Estes dois postos, isto é, Aluno-Oficial PM e Aspirante a oficial PM, não são considerados ainda cargos de oficiais, mas sim uma classe intermediária entre as Praças de Polícias e os Oficiais de Polícia, sendo denominado de Praças Especiais de Polícia, consoante prevê a alínea “b” do artigo 8º do referido decreto citado acima, vejamos:

Art.8º A hierarquia nas Polícias Militares é a seguinte:

b) Praças Especiais de Polícia:

- Aspirante-a-oficial

-Alunos da Escola de Formação de Oficiais da Polícia.

Após essa temporada o Aspirante a Oficial PM inicia o seu posto de oficial de Polícia no cargo de Segundo Tenente.

O período mínimo de permanência no posto de Segundo Tenente é de três anos, onde exerce funções administrativas além de ser chefe de seção e comandar frações do policiamento militante, posteriormente o Segundo Tenente conquista o posto de Primeiro Tenente, ganhando mais responsabilidade em suas funções.

Para evoluir de cargo o Primeiro Tenente precisa cursar pós graduação do curso de Ciências Policiais, para alcançar o posto superior de Capitão, adquirindo assim a responsabilidade de comandar os cargos inferiores de tenentes e todos os níveis de praças, buscando melhorias e suprir as deficiências através de busca de recursos.

A realização de mestrado em ciências policiais de segurança e ordem pública é a condição fundamental para o capitão subir para a classe dos oficiais superiores, adquirindo o cargo de Major, no qual no referido curso aprendeu a desempenhar as novas técnicas para atuar em suas novas funções.

O Major, além das suas funções de maior responsabilidade, este será coordenador operacional dos batalhões, no qual exercerá em casos de ausência do seu superior hierárquico o cargo de Tenente Coronel por períodos pequenos.

O Tenente Coronel, exerce as funções de comandar os batalhões, possuindo o ofício de dar as decisões finais e as cobranças realizadas pelo mais auto nível da polícia militar.

Ainda, o Tenente Coronel, pode apoderar-se do cargo mais alto do escalão da Polícia Militar, sendo este o de Coronel, no qual é imprescindível a realização do Doutorado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública.

Por fim, ainda existe um outro degrau para conseguir chegar ao topo máximo, sendo que precisa de indicação do Comandante Geral da Polícia Militar.

3.4.2 Do quadro das praças de polícia

Os cargos de praças da polícia militar são exercidos por aqueles que possui as funções de execução, isto é, exerce efetivamente a função de garantir a ordem pública desempenhando os serviços de segurança pública nas ruas através dos Programas de Policiamento, sendo exemplo o Policiamento Escolar, Força Tática, Policiamento com Motocicletas (Rocam), entre diversas outras modalidades.

O Ingresso nos quadros das praças, é um dos pontos cruciais que difere com o cargo de oficiais, sendo que não se exige a formação de curso superior, sendo apenas necessário a presença de curso de viés técnico. Apesar da não exigência do nível superior, já existe em discussão na câmara dos deputados o projeto de lei 482/2015 de autoria do deputado Cabo Sabino, que caso seja aprovado, passará exigir o curso de nível superior para o ingresso na carreira de praças.

O Decreto lei 667/89 disciplina no seu artigo 8º alínea “c”, a hierarquia referente aos cargos das Praças de Polícia:

Art. 8º A hierarquia nas Polícias Militares é a seguinte:

c) Praças de Polícia:

-Graduados:

-Subtenente

-1º Sargento

-2º Sargento

-3º Sargento

-Cabo

-Soldado

A fase inicial da carreira das praças militares do estado de São Paulo após o ingresso é a realização do Curso Técnico Superior de polícia ostensiva e Preservação da Ordem Pública que acontece na maior parte dos casos na Escola Superior de Soldados Cel PM Assumpção (ESSd), após a conclusão do referido curso em um período de 1 ano, o ingressante assumirá o cargo de Soldado de 2ª classe, posteriormente a este período, o Soldado evoluirá de grau, deixando-se de ser Soldado de 2ª classe para soldado de 1ª classe.

O avanço do posto de Soldado para o cargo superior de Cabo, é necessário a aprovação em concursos que acontece internamente na cooperação militar, adquirindo novas competências que exige maiores responsabilidade, ademais, por ser uma classe superior, o Cabo possui uma certa autoridade em relação a classe anterior na qual servia.

Entretanto, novamente para conseguir evoluir na carreira para o nível superior de Sargento, é necessário também ser aprovado em concursos internos, porém necessita a realização de curso superior de tecnólogo de polícia ostensiva e preservação da ordem Pública I, durante o período de um ano na Escola Superior de Sargentos, ocupando posteriormente o Cargo de 3º Sargento.

A Promoção para progredir aos postos de 2º Sargento e 1º Sargento, é necessário apenas certo lapso do seu tempo de função. Ao Chegar ao nível de 1º Sargento é necessária uma complementação na Escola Superior de Sargentos, para a pratica do Curso Superior de Tecnólogo de Polícia Ostensiva e preservação da Ordem Pública II.

Por fim, existe ainda o cargo máximo da carreira das praças, que é o posto de Subtenente, podendo o 1º Sargento evoluir para este grau de extrema importância, que possui um amplo conhecimento do trabalho operacional e administrativo.

Apesar do Subtenente ser o último nível das praças de polícia, este pode continuar evoluindo, podendo de forma imediata, ingressar aos quadros de oficiais de polícia caso seja promovido ao posto de 2º Tenente, tendo potencial de progredir perante os cargos de oficiais de polícia conforme descrito no tópico anterior.

3.4.3 Da jornada de trabalho dos policiais militares

Os policiais do quadro oficial da polícia militar e os policiais dos quadros de praças de São Paulo que exerce tão somente atividades administrativas, possui um regime de trabalho com jornada de quarentas horas semanais, consoante previsto no artigo 3º do Decreto nº 52.054, de 14 de agosto de 2007.

Artigo 3º - A jornada de trabalho dos servidores sujeitos à prestação de quarenta horas semanais de serviço será cumprida, obrigatoriamente, em dois períodos dentro da faixa horária compreendida entre oito e dezoito horas, de segunda a sexta-feira, com intervalo de duas horas para alimentação e descanso.

Em relação aos exercentes de atividade operacionais, o regime é diferenciado, no qual referido decreto disciplina sua jornada no quinto artigo:

Artigo 5º - A jornada de trabalho nos locais onde os serviços são prestados vinte e quatro horas diárias, todos os dias da semana, poderá ser cumprida sob regime de plantão, a critério da Administração, com a prestação diária de doze horas contínuas de trabalho, respeitado o intervalo mínimo de uma hora para descanso e alimentação, e trinta e seis horas contínuas de descanso.

Apesar das jornadas estabelecidas, é possível sua modificação de acordo com as particularidades da atribuição e da localização do exercício da atividade.

3.5 Da Inclusão de Mulheres na Polícia Militar

Há aproximadamente 60 anos que existe a possibilidade de ingresso de mulheres na polícia militar brasileira. A polícia militar de São Paulo em 1955 foi a pioneira em admitir nos seus quadros a mulher, para o exercício de atividades auxiliares.

Por exercer apenas atividades assistências, o corpo feminino não poderia praticar seu ofício fora do âmbito da corporação, ou seja, não poderiam trabalhar nas ruas, fazendo rondas de viaturas por exemplo.

Ademais, os quadros femininos e masculinos não eram unificados, sendo completamente proibido os homens e as mulheres exercerem a mesma função juntos, isto é, não podiam se misturar.

Ainda, as mulheres sofriam com certas restrições, sendo completamente proibido ocuparem os postos de Major, Tenente Coronel e Coronel.

No entanto, apesar do pontapé inicial para ingresso da mulher na polícia ter ocorrido em meados do século XX, durante o período da ditadura, boa parte das polícias do Brasil, optaram apenas em admitir a presença da figura feminina em períodos de democracia, consoante acentua Musumeci e Soares:

Observa-se, assim, que a “permissão” para a entrada das mulheres nas PMs brasileira data do período da ditadura militar e se associa à necessidade de cobrir certos campos de atuação em que o policiamento masculino (fundamentalmente repressivo) estaria encontrando “acentuadas dificuldades”. Entretanto, a efetiva incorporação das PMFems, na absoluta maioria dos estados, ocorre sobretudo a partir do início dos anos de 1980, já no contexto da abertura política e, em vários casos, após a redemocratização do país – o que parece acrescentar-lhe outros objetivos, como o de modernizar as PMs e “humanizar” sua imagem social, fortemente marcada pelo envolvimento com a ditadura. (2005, p.29.).

Um exemplo é a polícia militar do Estado do Ceará, que apenas possibilitou o ingresso das mulheres aos quadros da instituição no ano de 1994:

Edital nº 011/1994 da Diretoria de Ensino da Corporação, com relação ao concurso público para recrutamento, seleção, matrícula e admissão aos Cursos de Formação de Oficiais, Sargentos, e Soldados PMs. O então Cmt. Geral da PMCE, Coronel Manoel Damasceno de Sousa, solicitou ao Cmt. Geral PM do Distrito Federal (Brasília), a cessão de policiais Militares Femininas para a referida missão. (HOLANDA, 1995, p.127.).

No ano de 2000, houve uma grande mudança na legislação da polícia militar, no qual trouxe diversas vantagens ao corpo das policiais femininas, uma das grandes mudanças foi a unificação dos quadros destinados as pessoas do sexo feminino com as do sexo masculino, não existindo diferença entre as mulheres e os homens dentro da corporação.

Outra grande mudança, foi que a vedação das mulheres a ocupar cargos acima do posto de capitão caiu por terra, podendo atualmente a mulher chegar a ocupar até o cargo máximo da corporação militar, isto é, a carreira de Coronel.

A polícia militar ainda encontra um grande resquício de machismo e preconceito, em razão da corporação militar ter predominância da figura masculina, e suas atividades exigirem o emprego da força física, característica essa conflitante com o caráter de fragilidade que marca a figura da mulher, sendo está umas das grandes dificuldades que a mulher encontra ao ingressar no âmbito da polícia militar.

Nesses aspectos, é importante mencionar o entendimento de Cappelle e Melo que aborda a respeito da grande presença masculina na parte histórica da polícia militar:

A Polícia Militar, analisada como um espaço organizacional de interação social, pode ser considerada uma espécie de gueto masculino no qual se admitiu o ingresso de mulheres há pouco tempo. A inserção de mulheres na organização, principalmente as do oficialato, tem ocorrido, predominantemente, em funções administrativas e de relações públicas – tidas como atividades-meio e não atividades-fim da Polícia –, percebendo-se maior dificuldade de inserção daquelas policiais que optam por seguir carreira no policiamento operacional. Somado a isso, tem-se um contexto em que a questão da violência urbana vem pressionando os órgãos de segurança pública por melhores resultados.

E percebe-se também uma ação da Polícia Militar no sentido de mudar sua percepção por parte do público, passando de uma organização com a imagem marcada pela agressividade e repressão para outra que se coloca a serviço da comunidade, com um caráter mais preventivo e educativo. (2010, p.74).

As mulheres na polícia, apesar de ser rodeada de preconceito e machismo, é primordial, pois as mesmas, modernizaram, trazendo uma qualidade a mais para a polícia em geral, e propiciando uma imagem mais amável da polícia perante a coletividade.

Antes a figura da mulher era marcada pela característica de ser frágil, dócil, sendo totalmente conflitante com o caráter de força física, agressividade e as ocorrências de maior complexidade existentes na polícia militar.

No entanto, atualmente, o grande número de mulheres na polícia militar não quer dizer que as mesmas deixaram de possuir vulnerabilidades, sendo que esse perfil é fundamental e trouxe um novo olhar para a corporação das polícias militares.

As mulheres proporcionam mais facilidades envolvendo grupos considerados mais frágeis, tais como as mulheres, crianças e idosos, no qual esses grupos quando vítimas de algum crime, se sentem mais seguros em conversar, contar, relatar os acontecimentos as mulheres policiais, no qual possuem como qualidade a capacidade de conversar e tentar de forma mais branda resolvendo a situação.

Desta forma, o ingresso das mulheres na polícia militar, supriu uma grande lacuna que existia quando somente homens era permitido a exercer a profissão de policiais, porém apesar de toda a conquista da mulher, as mesmas

possuem muitas dificuldades dentro da corporação em razão de serem mulheres, principalmente preconceitos.

4 DA FREQUÊNCIA DO ASSÉDIO SEXUAL NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR.

Nas corporações militares a hierarquia e a organização são pilares fundamentais, e que certos agentes fazem uso desses valores para se beneficiar na carreira, explicando dessa forma o grande número de ocorrência do crime de assédio sexual, perseguições, punições injustas, ameaças, entre outros.

Em entrevista ao site Vice, uma policial que exerce o posto de cabo da Polícia Militar, relatou a sua experiência em relação ao assédio sexual:

Eu também já sofri assédio, de um sargento. Ele queria sair comigo e usava o fato de ser superior a mim (na hierarquia da PM) pra tentar sair comigo e eu não quis. Daí, ele ficava me perseguindo no serviço, sabe? Ficava procurando erros que eu poderia ter cometido no serviço pra me comunicar, sabe? Sempre que era para perguntar alguma coisa, era comigo. Eu sentia que era por conta do outro lado (de se negar a sair com o superior). Era como se fosse uma perseguição, porque eu não quis sair com a pessoa. (2016, n.p.).

Uma policial militar que concedeu entrevista de forma anônima ao Fantástico relatou suas experiências em que:

A pessoa começou a chantagear e ameaçar. Caso eu contasse para alguém, que ele ia reverter a situação contra mim. Ele falou assim: 'você não tem prova. Você não tem prova nenhuma. Ninguém nunca viu eu fazendo nada (2015, n.p.).

Ora, não é normal que dentro de uma corporação, na qual é estruturada para tutelar e socorrer as pessoas da sociedade, sofram com um índice alto de vítimas de assédio sexual, ocorrendo desta forma uma inversão de valores, onde quem deveria proteger é quem mais precisa de proteção.

Esse acontecimento está ferindo a dignidade da pessoa humana, dos valores éticos e morais, além de prejudicar o íntimo das vítimas, e diminuir o rendimento dentro do ambiente do trabalho, isto é, o assédio sexual, traz diversas consequências graves, que devem ser levados a sério com a finalidade de buscar uma solução para inibir a ocorrência desse crime.

Acontece que a forma que o assédio sexual é tipificado colabora com a frequência desse crime, pois o mesmo exige para a consumação uma elementar na qual é um dos pilares fundamentais na formação da polícia militar servindo para estrutura-la, qual seja o poder hierárquico.

A polícia militar, tem vários postos, sendo eles de oficiais e praças, além dos auxiliares, dentro de cada posto, existindo diversos cargos, no qual o agente vai subindo no decorrer de sua experiência militar, tornando cada vez mais superior aos agentes que tem menos tempo de serviço.

Desta forma, a grande estruturação a base da hierarquia ajuda com que dentro do âmbito da corporação o assédio seja frequente.

Outra peculiaridade desse tipo penal é a respeito do tipo de sua consumação, que por sua vez não necessita que os atos praticados sejam habituais, bastando uma simples chantagem, cantada, palavras que ofendem moralmente e intimamente a vítima, com o objetivo de obter vantagem ou favorecimento sexual, não precisando da produção do resultando, isto é, trata-se de um delito cujo a consumação é formal.

Ademais, é de grande importância demonstrar que apesar do sujeito passivo do crime de assédio sexual poder ser tanto o homem como a mulher, é evidente que os casos mais frequentes acontecem com as mulheres, pois as instituições militares ainda são marcadas pelo machismo, devido a ingressão feminina ter ocorrida de forma recente e portanto são as mulheres quem acabam sofrendo com essa adaptação de ambiente.

Desta maneira, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública e da Fundação Getúlio Vargas realizou uma pesquisa inédita a respeito deste tema, no qual trouxe números completamente absurdos.

A narrada pesquisa apresenta uma circunstância no qual prejudica a diminuição do índice da ocorrência do assédio sexual, sendo ela, a falta de um ambiente preciso e seguro para que as vítimas possam relatar o que sofrem.

Desta forma, 48 % das vítimas relataram a pesquisa que não sabem como e para quem possa denunciar o seu agressor, sendo esse número completamente absurdo, fazendo com que essas vítimas acabem calando-se e consequentemente deixando o seu superior agressor sem uma punição.

Logo, a existência de um disque denúncia específico a esses casos na corporação ajudaria com que as vítimas se sentissem mais à vontade e confiante em denunciar suas experiências sofridas:

Esse problema, do assédio e da falta de um canal de denúncia, ocorre em diversas organizações, não apenas as policiais. É um problema que deve

ser discutido amplamente na sociedade um todo para que haja um avanço (TONELLI, 2015, n.p.).

Outro resultado que a pesquisa denotou, foi que as vítimas que tem a bravura de relatar o assédio sofrido, não se sentem seguras com as punições do seu respectivo agressor, logo 68 % das vítimas vivem essa realidade de insatisfação.

Esse é um outro empecilho que inibe os policiais que sofrem referido delito a realizarem a denúncia, pois a falta de um resultado positivo, faz com que as vítimas imaginam que com elas o desfecho não será também favorável, causando um sofrimento a mais desnecessário e inútil no decorrer do processo, e muitas vezes quem acabava se prejudicando com a situação é a própria vítima que sofreu com o assédio:

Eles não buscam investigar a situação. Primeiro eles repassam para o comando da unidade. E quando várias pessoas além de mim denunciaram, nossos superiores colocaram a gente em forma, éramos alunas ainda, e disseram: “olha, vocês estão denunciando achando que está ruim porque estão fazendo faxina e trabalhando na rua, saibam que as coisas vão ficar piores”. E realmente ficaram.

[...]

Eles nos tratavam como lixo. Então o órgão perde a credibilidade. Você anonimato: você denuncia e, no dia seguinte, o cara sabe que você denunciou e passa a te tratar dez vezes pior do que antes da denúncia (ALICE, 2017, n.p.).

Apesar do assédio sexual ser considerado no código de ética e disciplina uma transgressão grave, a maioria das punições que os assediadores sofrem, é com a transferência de corporação. Sendo que essa punição não tem o condão de evitar com que outras pessoas sejam vítimas do mesmo agressor, isto é, a transferência do local de trabalho não evita que outras pessoas sejam assediadas.

Porém, apesar da grande maioria das vítimas imaginarem que ao denunciar poderão ser prejudicadas, podendo perder o emprego ou sofrer com represálias ou que não irá adiantar de muita coisa, pois pode acontecer de seu superior nem sofrer punição, a melhor maneira ainda de evitar que esse delito aconteça com futuras vítimas é denunciar:

Me arrependi de nunca ter feito uma denúncia, porque penso que poderia ter protegido outras meninas que passaram pelo mesmo que eu. Mas eu era muito nova na época e sentia medo e vergonha do que as pessoas iriam pensar, se iriam me culpar ou dizer que eu tinha provocado tudo aquilo. (BEATRIZ, 2014, n.p.).

Conforme afirma a representante da ONG Casa da Mulher “Denunciar é de extrema importância, é uma questão de dignidade humana, porque se a pessoa tem coragem de fazer isso com uma colega de trabalho, tem coragem de fazer isso com qualquer outra pessoa (DIOGO, 2017, n.p.).

Ao denunciar, a vítima estimulará que novas denúncias apareçam, pois a pessoa assediada ao ver que não é a única nessa situação e que não se encontra sozinha, a coragem para denunciar e expor seu agressor é maior.

Não bastasse todos esses obstáculos que perturba e afeta as vítimas do delito dentro das corporações, ainda é preciso conviver com a falta de disposição jurídica no Código Penal Militar. O que gera os agressores a serem julgados pela justiça comum, contribuindo com uma punição com menor rigor, além de expor a instituição militar.

5 DA ATIPICIDADE DO ASSÉDIO SEXUAL NO CÓDIGO PENAL MILITAR

O código penal militar foi criado através do Decreto lei nº 1001 de 21 de outubro de 1969, no qual disciplina os crimes cometidos por militares, ou quando forem realizados contra instituições militares pelos civis.

No entanto é de fácil percepção, que na data da criação do referido código ainda não se encontrava presente a figura da mulher nas forças armadas.

Ocorre que mesmo com a evolução do direito, e o grande marco da legislação penal que tipificou o crime de assédio sexual no código penal comum, não atualizou o código penal militar, ocorrendo um grande problema, pois a vítima do crime de assédio sexual, na grande maioria das vezes são as mulheres, e com o grande avanço do ingresso das mulheres nas corporações militares, tornou-se plenamente possível a ocorrência corriqueira do delito de assédio sexual. O código penal militar não prevê tal situação, resultando em grande dissonância entre a legislação penal militar e a legislação penal comum, podendo gerar impunidade à aqueles que cometem o crime no âmbito militar.

É importante reportar-se ao projeto de lei nº 582/2015 do deputado Major Olímpio que visa acrescentar o artigo 232-A ao código penal militar, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº DE 2015

(Do Sr. Major Olímpio)

Acrescenta o art. 232-A ao Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, tipificando o assédio sexual.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 232-A ao Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, tipificando o crime de assédio sexual.

Art. 2º O Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 232-A:

“Art. 232-A Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se, ou não, da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício do posto, graduação, emprego, cargo ou função.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano; e detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos se cometido por superior hierárquico ou por quem tenha ascendência inerentes ao exercício do posto, graduação, emprego, cargo ou função.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A tipificação do assédio sexual no Código Penal Brasileiro foi um marco na legislação penal nacional, consoante às necessidades sociais, principalmente nas relações profissionais, nas quais a maior vítima do assédio sexual é a mulher.

O Código Penal Militar, entretanto, não foi atualizado, de forma que a legislação penal militar ficou em dissonância com a legislação penal comum, provocando dessa forma a impunidade de quem a comete no âmbito militar.

Hoje, o ingresso tanto nas Forças Armadas, quanto nas polícias militares e corpos de bombeiros militares estaduais, é permitido aos sexos masculino e feminino. Esse avanço, com a importante participação da mulher, faz com que seja possível a incidência de assédios sexuais nas circunscrições militares, porém a repressão a esses delitos pode gerar impunidade por não ter a tipificação no Código Penal Militar, ficando somente na esfera administrativa militar.

Assim, esse projeto de lei, ao tipificar no Código Penal Militar o crime de assédio sexual, proporciona a atualização necessária das normas penais militares à realidade sócio-cultural-administrativa hoje existente nas Forças Armadas e Auxiliares, possibilitando que esse crime seja apurado e julgado com maior eficácia, reduzindo os riscos de impunidade.

Por isso, necessária e urgente é essa modernização do Código Penal Militar, por ser medida eficaz de proteção dos homens e mulheres que compõem as nossas forças militares, e que possam sofrer assédio sexual, fornecendo assim um instrumento efetivo de proteção na convivência social entre pessoas civilizadas, que têm a liberdade sexual como um direito a ser preservado de constrangimentos.

Temos a certeza de que os nobres pares aperfeiçoarão esta proposição e ao final, com sua aprovação, teremos uma legislação moderna e atualizada.

MAJOR OLIMPIO

Deputado Federal

PDT/SP

A medida de tipificação do delito de assédio sexual também no âmbito militar é de extrema importância, pois é uma forma de segurança e proteção tanto aos homens como as mulheres que se encontram ingresso nos quadros das forças militares.

Atualmente, as vítimas do crime, quando tem coragem apenas comunica o fato ao seu superior, esperando que o mesmo apure e responsabilize o agressor.

No entanto, esses superiores que recebem as denúncias, não possuem autoridade de Polícia Judiciária Militar para investigar e condenar o acusado pelo crime de assédio sexual, em razão deste não constituir um crime militar.

Ocorrendo desta forma, apenas a apuração administrativa, sendo os autos posteriormente encaminhados a Justiça Estadual comum que possuem a então competência de investigar e julgar o referido crime.

No entanto, quando a justiça comum recebe os autos, essa não pode fazer nada, pois trata-se de ação pública que depende da representação da vítima para continuar o andamento consoante prevê o artigo 225 do Código penal militar. E a maioria das vítimas se mantem inerte, pois acham que relatar a experiência sexual sofrida para seu superior é suficiente.

Contudo, o correto seria que as vítimas que sofrem com o assédio dentro das corporações militares, relatassem os fatos diretamente a justiça comum, caminho esse competente para julgar o crime de assédio sexual. Não ficando apenas a punição dentro do âmbito administrativo nas instituições militares, que não causam aos autores do delito nenhuma punição de caráter penal.

É importante ainda mencionar, que a maioria das vítimas se sentem satisfeita com o procedimento administrativo, pois na grande maioria das vezes, a pena administrativamente do agressor é ser transferido para outra corporação, distanciando o contato pessoal deste com as pessoas assediadas por ele.

Assim, no caso concreto geralmente a punição administrativa resolve o problema entre as partes, mas não é suficiente para inibir que o policial agressor não assedie mais ninguém.

Sendo assim, o assédio sexual se tornando de competência da justiça militar, o delito será investigado e julgado com maior rigor, pois buscará a finalidade de garantir a Soberania Nacional, evitando a exposição das instituições que consequentemente gera uma fraqueza desse ambiente perante toda a sociedade.

Ainda, ao incluir o referido delito, além de atualizar o Código Penal Militar, com as alterações que ocorrem frequentemente no Código Penal, evitaria a desarmonia entre os dois diplomas, pois o Código Militar abrange outras espécies de crimes sexuais, como o crime de estupro, sendo desta forma convicto a incorporação do crime de assédio sexual no âmbito da legislação militar.

Assim, com a previsão no código penal militar, as ocorrências deixariam de ser apuradas tão somente pela esfera administrativa militar, resolvendo dessa forma o grande número de agressores impunes, além de que estimularia as vítimas relatarem o assédio que sofrem, sem ter o medo de viver com seus agressores sem uma punição justa, isto é, seria possível o crime ser julgado e apurado com maior eficácia, reduzindo os riscos de injustiças, impunibilidades e inibindo o número de casos de reincidências.

Consoante dicção do Deputado Romualdo Junior:

A presente alteração na lei justifica-se tendo em vista a necessidade de criar no âmbito da administração pública um ambiente saudável para o desenvolvimento das atividades profissionais de cada servidor militar (2015, n.p.).

Desta forma, a inclusão do delito de assédio sexual no código penal militar, seria um instrumento que visa proteger a liberdade sexual do cidadão e também o próprio âmbito da polícia militar, pois retiraria da esfera estatual a apuração através de inquérito policial pela Autoridade Policial que define a competência apenas em razão do território, evitando uma punição desproporcional e reduzindo os números de reincidências nos casos.

6 CONCLUSÃO

Sendo assim, após a análise profunda do tipo penal, denotou-se a presença de um constrangimento, uma situação forçada realizada através de condutas físicas ou verbais de natureza libidinosa, que objetiva a obtenção de favores sexuais, resultando em uma violação do direito da dignidade e liberdade sexual.

Ao tratarmos sobre o delito, foi possível reconhecer a ocorrência dentro do âmbito laboral, por motivos de ser uma elementar do tipo a hierarquia entre os sujeitos, ou seja, o ofensor precisa agir em razão de uma superioridade em relação com a vítima, sendo assim, caso não exista essa escala entre os agentes, não ocorre o delito de assédio sexual, podendo ser caracterizar outros crimes.

Partindo-se de algumas considerações a respeito das condutas realizadas, percebe-se que a consumação do delito, não se exige a habitualidade e nem a produção do resultado, ainda possível que ele ocorra.

Logo, um dos principais motivos da grande frequência do crime de assédio sexual atualmente, é em razão da sua consumação formal, porém tal crime é pouco denunciado pelas vítimas, por motivo do delito ocorrer dentro de seu âmbito laboral, trazendo junto com as atitudes do agressor, o medo de sofrer prejuízos no trabalho, correndo até o risco caso não ceda as chantagens do sujeito ativo ou não fique em silêncio, de ser demitida.

No tocante ao âmbito da polícia militar, existe a figura de um gravame para que a ocorrência do delito de assédio sexual seja mais frequente, qual seja, a falta de tipificação do delito no código penal militar.

Presentemente, através do grande desentendimento entre a legislação penal militar e a legislação comum, torna-se os crimes praticados dentro da corporação militar, grandes injustiças, visto que a ausência de uma tipificação própria contribui para que a grande maioria dos agressores fiquem impunes, resultando nas vítimas um grande constrangimento que não possui resultado.

E por isso, a maior parte das vítimas, não tem coragem de denunciar os assédios vividos, pela falta de esperança de uma condenação justa, e também pelo medo de perder seu cargo.

Sendo assim, dentro do âmbito que possui como objetivo proteger e da segurança aos cidadãos, acaba se tornando um ambiente de medo e constrangimento, aumentando o número dos casos de assédios, e diminuindo a punibilidade dos referidos sujeitos.

Desta forma, o grande ponto do presente trabalho, foi demonstrar a necessidade e urgência de incluir dentro do rol dos crimes militares o crime de assédio sexual, trazendo uma situação capaz de inibir os assediadores a deixar de intimar suas vítimas com a finalidade de receber favores sexuais, deixando um ambiente seguro para as vítimas relatarem a ocorrência dos assédios, não precisando sofrer caladas pelo medo das consequências da falta de punibilidade de seus agressores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Fernando Cezar. PMs: **PL que Institui nível superior aguarda parecer**. Disponível em: <<https://jcconcursos.uol.com.br/portal/noticia/concursos/pm-pl-pracas-superior-previstos-2016-63514.html>>. Acesso em: 20 de junho de 2017

ASSEDIO SEXUAL É CRIME. Area H. Disponível em: <https://www.areah.com.br/vip/comportamento/materia/9442/1/pagina_1/assedio-sexual-e-crime.aspx>. Acesso em 11 de setembro de 2017.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Lições de Direito para a atividade das Polícias Militares e das Forças Armadas**. 6 ed., 4ª tiragem, Curitiba: Juruá. 2008.

BARROS, Alice Monteiro de. **O assédio sexual no direito do trabalho comparado**. Gênese – Revista de Direito do Trabalho, Curitiba, 1998.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Crimes contra a dignidade sexual**. Araçatuba: Editora MB, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: volume 4: parte especial. 10. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Crimes contra liberdade sexual: bem jurídico tutelado**. Disponível em: <<https://cezarbitencourt.jusbrasil.com.br/artigos/121935981/crimes-contra-liberdade-sexual-bem-juridico-tutelado>> Acesso em: 12 de fevereiro de 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 3, parte especial. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAPPELLE, M. C. A.; MELO, M. C. O. L. **Mulheres policiais, relações de poder e de gênero na Polícia Militar de Minas Gerais**. Revista de Administração Mackenzie, São Paulo, v.11, n.3, p.71-99, 2010.

Carreiras. Academia de Polícia Militar do Barro Branco. Disponível em: <<http://www.polmil.sp.gov.br/unidades/apmbb/index.asp?Tela=carreira>>. Acesso em: 19 de junho de 2017.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. Editora Saraiva. 1985.

CHAUVET, Luiz Claudio. **Justiças Militares do Brasil**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14603/justicas-militares-do-brasil/3>>. Acesso em: 18 de julho de 2017.

_____. **Justiças Militares do Brasil**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2467, 3 abr. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14603>>. Acesso em: 17 de julho de 2017.

CORREA, Getúlio (Org.). **Direito Militar: história e doutrina artigos inéditos**, Florianópolis: AMAJME, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**, volume 2. São Paulo: Saraiva, 1998.

ESTEFAM, André. **Crimes sexuais: comentários à Lei n. 12.015/2009**. São Paulo: Saraiva, 2009.

Funções do comandante Geral. Polícia Militar. Disponível em: <<http://pm.to.gov.br/institucional/estrutura-geral/01-rgaos-de-direcao/comando-geral/funcao-do-comandante-geral/>>. Acesso em 19 de junho de 2017.

HENRIQUE, Alfredo. **O que é ser policial feminina?** Disponível em: <https://www.vice.com/pt_br/article/qkdng5/o-que-ser-policial-feminina>. Acesso em 07 de agosto de 2017.

HOLANDA, J. X. **Polícia Militar do Ceará: origem, memória e projeção**. Ceará: Fortaleza, 1995.

JESUS, Damásio E. de. **Assédio sexual: primeiros posicionamentos**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2225>>. Acesso em: 4 de maio 2017.

_____. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2002.

LATIF, Omar Aref Abdul. **Assédio Sexual nas Relações de Trabalho**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/13168-13169-1-PB.pdf>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2017.

LOBÃO, Célio. **Direito Penal Militar**. Brasília: Brasília Jurídica, 3.ed. 2006.

LUCAS, Ana Cláudia. **Assédio Sexual entre Professor e Aluno**. Disponível em: <<http://profanaclaudialucas.blogspot.com.br/2012/06/assedio-sexual-entre-professor-e-aluno.html>> Acesso em: 20 de fevereiro de 2017.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **O Crime de Assédio Sexual**. Disponível em: <<https://vicentemaggio.jusbrasil.com.br/artigos/121942480/o-crime-de-assedio-sexual>> Acesso em: 13 de fevereiro de 2017.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: volume 3: parte especial: arts. 213 a 359-H**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2012.

Medo de represálias 'cala' 87,5% das vítimas de assédio sexual no trabalho, aponta pesquisa. Jornal da EPTV 1ª Edição. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/medo-de-represalias-cala-875-das-vitimas-de-assedio-sexual-no-trabalho-aponta-pesquisa.ghtml>>. Acesso em 08 de agosto de 2017.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**. São Paulo: Atlas, 2002.

MUNIZ, Mirella Karen de Carvalho Bifano. **Aspectos Relevantes Acerca do Assédio Moral e Assédio Sexual no Direito do Trabalho**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5140> Acesso em: 05 de fevereiro de 2017.

OLIVEIRA, Francisco Malta de; Coutinho, Caroline Marci Fagundes; FERREIRA, Maria da Luz Alves. **O trabalho feminino na polícia militar: Considerações sobre a realidade Laboral das policiais militares** Disponível em: <<http://seer.fclar.unesp.br/cadernos/article/viewFile/7381/5212>>. Acesso em: 03 de julho de 2017.

OLIVEIRA, Margarete Nicolau de. **Assédio Sexual nas Relações de Trabalho**. Disponível em: <<http://www.saudeetrabalho.com.br/download/assedio-margarete.pdf>> Acesso em: 21 de março de 2017.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. volume 2: parte especial, arts. 121 a 249. 7. ed. rev. atual. e ampli. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Curso de direito penal brasileiro**: volume 4: parte geral. 10. ed., rev., atual. e ampli. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PRADO, Sidnei. **Justiça Militar da União**. 2013. 43 f. Trabalho de conclusão de curso (Curso de Altos Estudos de Polícia e Estratégia) – Departamento de Estudos da Escola Superior de Guerra, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <<http://www.esg.br/images/Monografias/2013/PRADO.pdf>>. Acesso em: 18 de julho de 2017.

Pesquisa diz que 40% das policiais já sofreram assédio sexual ou moral.

Fantástico. Disponível em:

<<http://1.globo.com/fantastico/noticia/2015/03/pesquisa-diz-que-40-das-policiais-ja-sofreram-assedio-sexual-ou-moral.html>>. Acesso em 09 de agosto de 2017.

PIERANGELI, José Henrique; RASSI, João Daniel. **Crimes sexuais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

Policiais femininas que sofrem assédio dizem não ter a quem recorrer, aponta pesquisa. R7. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/cidades/policiais-femininas-que-sofrem-assedio-dizem-nao-ter-a-quem-recorrer-aponta-pesquisa-31032015>>. Acesso em 01 de agosto de 2017.

Quadros de Oficiais Policiais Militares (QOPM). Polícia Militar. Disponível em: <<http://www.policiamilitar.sp.gov.br/concurso/carreiras/quadro-de-oficiais>>. Acesso em: 19 de junho de 2017.

Quadros de Praças Policiais Militares (QPPM). Polícia Militar. Disponível em: <<http://www.policiamilitar.sp.gov.br/concurso/carreiras/quadro-de-praca>>. Acesso em: 20 de junho de 2017.

SANSÃO, Luiza. **Especial Assédios na PM: “Na polícia, tudo tem um preço”**. Disponível em: <<https://ponte.org/especial-assedios-na-pm-na-policia-tudo-tem-um-preco/>>. Acesso em 01 de agosto de 2017.

SANTIAGO, Denise. **História e emprego profissional da mulher policial-militar**. Disponível em: <<http://abordagempolicial.com/2014/03/historia-e-emprego-profissional-da-mulher-policial-militar/>>. Acesso em: 03 de julho de 2017.

SILVA, Morgana Estrada da Silva. **Assédio Sexual Lei nº 10.224/2001**. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/06/ASSEDIO-SEXUAL-LEI-N-10-224-2001.pdf>> Acesso em: 29 de janeiro de 2017.

SOARES, B. M.; MUSUMECI, L. **Mulheres policiais: presença feminina na Polícia Militar do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: **Civilização Brasileira**, 2005.

STANISZEWSKI, Eduardo Pelegrini. **A Atipicidade do Assédio Sexual no Código Penal Militar**. 2010. 63 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade de Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2010. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/06/A-ATIPICIDADE-DO-ASSEDIO-SEXUAL-NO-CODIGO-PENAL-MILITAR.pdf>>. Acesso em 09 de agosto de 2017.

TAVARES, Giovana. **Dificuldade para reunir evidências e baixos índices de punição são fatores que contribuem para que as vítimas desistam de denunciar crime**. Disponível em <<https://dellacellasouzaadvogados.jusbrasil.com.br/noticias/119871888/assedio-sexual-no-trabalho-ainda-e-pouco-denunciado-pelas-mulheres>>. Acesso em 09 de agosto de 2017